



PROCESSO Nº : 8.709-2/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2021
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
RESPONSÁVEL : ELIEZER ÁLVARO PINHEIRO BENEVIDES
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1.244/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2021. AA06 E DB08. IRREGULARIDADES REFERENTES À EXTRAPOLAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 29-A, I, DA CF/88 E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MANUTENÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nortelândia**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. ELIEZER ÁLVARO PINHEIRO BENEVIDES**, ex-Presidente (período de 01/01/2021 até 31/12/2021).

2. Em sua manifestação inicial (relatório técnico preliminar nº 273794/2022), a 2ª Secex apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. AA06 LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL_GRAVISSIMA_01. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-a, i a vi, da Constituição Federal.

1.1. O total das despesas do Poder Legislativo foi de R\$ 1.109.157,24, extrapolando em R\$ 5.879,75 o valor máximo de R\$ 1.103.277,49 estabelecido conforme o art. 29-A da CF/1988.



2. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1. Ausência de publicação dos Balanços e Demonstrações Financeiras e das Despesas executadas do exercício de 2021 Portal Transparência da Câmara.

3. Na sequência, foi expedido ofício de notificação à Câmara Municipal de Vereadores, que apresentou defesa encaminhada pelo Presidente da Câmara, anexando documentos¹.

4. Em sua defesa, o Sr. Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides, requereu, em síntese, o julgamento procedente de suas contas, com o afastamento das irregularidades apontadas no relatório técnico. Caso não sejam acolhidas as arguições defensivas, que se expeça recomendações e determinações, ou seja, julgamento regular com ressalvas.

5. Logo após, a Secex elaborou relatório técnico de defesa², no qual acolheu parcialmente as alegações defensivas, mantendo o primeiro achado e sanando o segundo. Além disso, foi sugerido que o ente mantenha todas as informações tempestivamente atualizadas no Portal Transparência da Câmara Municipal de Nortelândia.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 109, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo RI-TCE/MT).

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

8. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹ Defesa nº 5425/2023.

² Documento nº 16973/2023.



julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

9. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

10. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Nortelândia**, sob **responsabilidade do Sr. ELIEZER ÁLVARO PINHEIRO BENEVIDES**, relativas ao **exercício de 2021**, o relatório preliminar de auditoria elaborado pela 2ª Secretaria de Controle Externo encontrou 2 (dois) **Achados de Auditoria**, em razão dos fatos listados abaixo.

2.2. Das irregularidades apuradas

2.2.1. Achado nº 1 – Irregularidade AA06

11. A **Secex** apontou dois achados de auditoria.

12. No primeiro, a unidade instrutória informou que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 1.109.157,24 correspondente a 7,03% da receita base de R\$ 15.761.107,01, estando em desacordo com o limite constitucional, conforme se denota do art. 29-A da Constituição Federal, sob responsabilidade do Sr. Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides, Presidente da Câmara Municipal de Nortelândia (Período de 01/01/2021 a 31/12/2021).

13. Em razão disso, apontou a seguinte irregularidade:



1. AA06 LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL_GRAVÍSSIMA_01. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-a, I a VI, da Constituição Federal.

1.1. O total das despesas do Poder Legislativo foi de R\$ 1.109.157,24, extrapolando em R\$ 5.879,75 o valor máximo de R\$ 1.103.277,49 estabelecido conforme o art. 29-A da CF/1988.

14. Sobre esse ponto, a **gestão** reconheceu que as despesas ultrapassaram o limite previsto constitucionalmente, mas que não houve dolo.

15. Explicou que o cálculo do valor que deveria ser repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi realizado pelo contabilista da Câmara conjuntamente com o Controlador Interno do Município, tomando como base “planilha disponibilizada pelo Poder Executivo” sendo que nessa planilha “constava uma diferença a maior na receita arrecadada em 2020, no montante de R\$ 337.791,13” que poderia resultar num repasse a maior da ordem de R\$ 23.645,38.

16. Reafirmou que os cálculos foram elaborados com o auxílio da Unidade de Controle Interno do Município, que encaminhou as planilhas com os valores do duodécimo a maior.

17. Por fim, solicitou a aplicação de entendimentos já externados por esta Corte de Contas em casos similares, notadamente em face do ínfimo valor no comparativo (R\$ 5.879,75) com o valor total dos repasses (R\$ 1.103.277,49).

18. No **relatório de defesa**, a Secex registrou que a própria gestão concordou com a ocorrência dos fatos, porém apontou que não houve dolo na conduta do gestor. A despeito disso, manteve a irregularidade.

19. O **Ministério Público de Contas** percebe que não houve dolo, má-fé ou aproveitamento da irregularidade por parte da defesa, tendo esta sido levada a erro.

20. A despeito disso, a irregularidade em comento apresenta natureza constitucional (art. 29-A, I, da CF/1988), não sendo possível sua descaracterização, pois, consoante visto nos autos, os gastos com pessoal do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Nortelândia superaram a vedação de 7% (sete por cento) prevista no texto constitucional. Considerando, ainda, que os referidos dispêndios



“apenas” extrapolaram o montante máximo constitucionalmente previsto (R\$ 1.103.277,49) na ordem de R\$ 5.879,75, este MPC entende, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que a presente irregularidade não seja fator crucial para a reprovação das contas, mas sim pelo julgamento das contas com ressalvas.

21. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** conclui pela **manutenção do achado nº 1 (AA06)** e deixa de sugerir a aplicação de multa ao responsável, pugnando, pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão da Câmara Municipal de Nortelândia adequadamente elabore o planejamento das despesas, para que haja controle eficaz dos gastos e, por conseguinte, manutenção do limite estabelecido no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988, sob pena de julgamento irregular das contas do Poder Legislativo.

2.2.2. Achado nº 2 – Irregularidade DB08

22. No segundo achado, a **Secex** citou que o portal da transparência da Câmara Municipal de Vereadores de Nortelândia não disponibilizou os Balancetes Mensais e Balanços Anuais. Deste modo, a equipe de auditoria mencionou que a não publicação dos Balanços e Demonstrações Financeiras, bem como a não disponibilização das Despesas executadas do exercício de 2021 no Portal Transparência da Câmara, contraria o art. 48 da LRF. Neste sentido:

2. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1. Ausência de publicação dos Balanços e Demonstrações Financeiras e das Despesas executadas do exercício de 2021 Portal Transparência da Câmara.

23. A **defesa** reconheceu a ausência de certas informações no portal da transparência, não obstante tal evento ocorreu de forma isolada.

24. Acrescentou que a empresa responsável pela alimentação do sistema



informou, por meio do Ofício nº 020/2022, que “possivelmente ocorreu alguma instabilidade na atualização do Portal à época da consulta realizada”, apresentando imagens demonstrando que, agora, aqueles dados se encontram no portal.

25. Informa que retirou do Portal os ícones relativos a assuntos que não dizem respeito ao Poder Legislativo e que deixavam a interface poluída, podendo dificultar o acesso do cidadão, comprovando tal feito com a inserção de *print* da tela inicial.

26. Ao final, argumentou “que todos os sistemas estão sujeitos a quedas e instabilidades” e que não existiu dolo do Gestor na ausência de informações no Portal da Transparência da Câmara.

27. A **Secex**, em sede de relatório técnico de defesa, constatou que as irregularidades foram regularizadas, razão pela **afastou o apontamento**.

28. De igual modo, conclui o **MP de Contas**. Observando o portal da transparência do Poder Legislativo municipal, percebe-se a presença dos comprovantes de regularização das impropriedades apontadas inicialmente, sanando, portanto, o apontamento em questão.

29. Diante disso, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento do achado nº 2 (DB08)**.

30. Apesar disso, este órgão ministerial **sugere a expedição de determinação**, com base no art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão da Câmara Municipal de Nortelândia observe as previsões contidas no art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos documentos referentes aos Balanços e Demonstrações Financeiras e as despesas executadas por exercício.

3. ANÁLISE GLOBAL

31. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2021, por



meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade.

32. Da análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Nortelândia apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2021, com a imputação de apenas 2 (dois) Achados de Auditoria, sendo um deles sanado.

33. Foram sugeridas a expedição de duas determinações à gestão. A primeira, em razão do descumprimento da previsão constitucional contida no inciso I do art. 29-A. A segunda, a despeito do saneamento da irregularidade, pode considerada uma questão pontual que precisa ser aprimorada no processo de publicação dos documentos e atos administrativos para exercício de uma maior transparência na gestão fiscal.

34. Com base nisso, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão pela emissão de parecer ministerial pelo JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, sob a administração do Sr. Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides, exercício de 2021, com expedição de determinação.**

4. CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nortelândia, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução



Normativa nº 16/2021;

b) pela manutenção do achado nº 1 (AA06), relativo à extrapolação do limite constitucionalmente previsto no art. 29-A, I, da CF/1988;

c) pelo saneamento do achado nº 2 (DB08), relativo à ausência de comprovantes de pagamentos emitido pelo banco nos processos de pagamento de empenhos realizados;

d) pela expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que:

d.1) elabore de forma adequada o planejamento das despesas, para que haja controle eficaz dos gastos e, por conseguinte, manutenção do limite estabelecido no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988, sob pena de julgamento irregular das contas do Poder Legislativo;

d.2) observe as previsões contidas no art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos documentos referentes aos Balanços e Demonstrações Financeiras e as despesas executadas por exercício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital³)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.